



# MEDIDA 1

**Prevenção à corrupção, transparência  
e proteção à fonte de informação -  
crítica apenas ao teste de integridade**

Marina Magalhães Lopes

Ana Paula Calandrini Barata

# MEDIDA 1

Marina Magalhães Lopes  
Ana Paula Calandrini Barata

Inicialmente, antes de adentrarmos especificamente no tema que nos foi proposto, importante salientarmos que qualquer tentativa de acabar com a corrupção não pode ir de encontro aos direitos constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988.

Com efeito, após o fim da ditadura militar e o restabelecimento da (ainda frágil) democracia no país, nenhuma ação estatal pode atingir os direitos previstos no texto constitucional<sup>1</sup>.

Cumpramos ressaltar que a ideia preconizada por Luiz XIV de que “*L’Etat c’est moi*” já foi (ou deveria ter sido) ultrapassada há alguns séculos. Contudo, infelizmente, vemos o renascimento de uma mentalidade na qual o cidadão e sua integridade são postos em situação de vulnerabilidade em face do Estado.

Uma das “10 medidas contra a corrupção” do Ministério Público Federal é a introdução de testes de integridade, “isto é, a “simulação de situações, sem o conhecimento do agente público ou empregado, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer crimes contra a Administração Pública”. A realização de tais testes pode ser feita por órgãos correcionais e cercada de cautelas, incluindo a criação de uma tentação comedida ao servidor, a gravação audiovisual do teste e a comunicação prévia de sua realização ao Ministério Público, o qual pode recomendar providências. O pressuposto desses testes não é a desconfiança em relação aos agentes públicos, mas sim a percepção de que todo agente público tem o dever de transparência e *accountability*, sendo natural o exame de sua atividade”.<sup>2</sup>

Não é demais lembrarmos que o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (nele incluído o da transparência) e eficiência.

Em nosso entendimento, esses testes relativos à conduta moral do agente público, nos quais o agente é estimulado se corromper, além de implicarem desperdício de recursos públicos (gastos que poderiam ser revertidos em benefício público, prestando serviços ao cidadão, contrariando o princípio da eficiência) vão de encontro a esses princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente ao princípio publicidade (transparência) e ao da presunção de inocência.

---

<sup>1</sup> Apesar da tragédia da morte de Tancredo Neves, a retomada da supremacia civil em 1985 se deu de maneira razoavelmente ordenada e, até agora, sem retrocessos. A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã. Em 1989, houve a primeira eleição direta para presidente da República desde 1960. Duas outras eleições presidenciais se seguiram em clima de normalidade, precedidas de um inédito processo de impedimento do presidente eleito. Os direitos políticos adquiriram amplitude nunca antes atingida. No entanto, a estabilidade democrática não pode ainda ser considerada fora de perigo. A democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego. Continuam os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual.” CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo caminho. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

<sup>2</sup> Texto obtido a partir do site <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>. Consulta realizada em 11.09.2016.

A criação de grupos aptos a realizar esses testes remonta aos tempos do Serviço Nacional de Inteligência ou de polícias secretas, que viraram verdadeiros órgãos de perseguição, práticas totalmente contrárias aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

Além disso, já existe em todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) órgãos e mecanismos de controle dos atos praticados pelos agentes (como a Controladoria Geral da União e o próprio Ministério Público), portanto totalmente desnecessária a realização desses “testes”.

Analisar a “predisposição” de determinado agente para cometimento de crime remonta aos primórdios do Direito Penal e à própria teoria de Lombroso. Ora, impossível a punição do agente sem a prática de qualquer conduta, apenas em razão da análise de sua personalidade.

Também não é admissível a fixação de qualquer critério pela Administração Pública para submeter os agentes a esses testes. Qual seria o servidor responsável por eleger os outros servidores que deveriam ser submetidos aos testes? E se outros servidores suspeitassem da conduta desse servidor responsável? Poderiam fazer um teste sobre sua conduta também?

Na verdade, esses testes criam oportunidades para que os servidores públicos sejam perseguidos aleatoriamente, especialmente naqueles casos em que não demonstra afinidade e subserviência ao chefe imediato (ou mediato). A Administração Pública se tornaria assim um grande palco de perseguição e desconfiança, afastando-se de seu objetivo primordial, da prestação de serviço público de qualidade, e dos princípios que a norteiam.

Como se não bastasse, nenhum agente poderia ser punido administrativa ou penalmente se não fosse “aprovado” no referido teste. Ora, como a situação criada não é real, aplica-se a mesma ideia de “flagrante preparado”, prática já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal nos anos 60, com a edição da Súmula 145<sup>3</sup>, não há que se falar na prática do crime de corrupção passiva. Ou seja, além de vexaminoso, tal teste é totalmente inútil, pois não teria qualquer consequência prática.

Por outro lado, a aplicação dos testes nas sociedades de economia mista, nas quais há empregados sob o regime celetista, poderia dar ensejo a diversas ações trabalhistas objetivando, precipuamente, o pagamento de danos morais. Imaginemos, por exemplo, a aplicação do teste em um grupo de funcionários de uma empresa, nos quais os mesmos são “reprovados” e, em consequência disso, demitidos (tratando-se de flagrante forjado, não haveria a configuração de justa causa).

---

<sup>3</sup> “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.